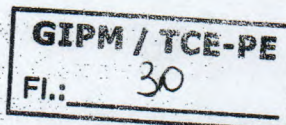


Lei Municipal n.º 289/2009.



“EMENTA: Institui o piso salarial profissional no Município de Jurema para os profissionais do magistério público da educação básica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUREMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

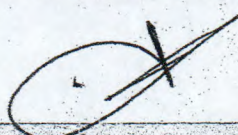
Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional no Município de Jurema para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional no Município de Jurema para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pelo Município será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Município.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional no Município de Jurema compreenda vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

§ 3º O piso salarial profissional no Município de Jurema não compreende vantagens pecuniárias concedidas com base na elevação de nível.

§ 4º A partir de 31 de dezembro de 2009, ficam extintas as gratificações que tratam o art. 19 da Lei Municipal nº 92/1993 e art. 2º da Lei Municipal nº 223/2003, para todos os fins de direito.

Art. 5º Fica criada a gratificação de 10% (dez) por cento a título de insalubridade aos professores que exerce suas atividade em quadro negro utilizando "giz".

Art. 6º O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 7º - O quadro demonstrativo da remuneração dos professores da Rede Pública de Ensino do Município da Jurema, que consta na Lei Municipal nº 172/98 e suas posteriores alterações, passa a vigora conforme os anexos I e II da presente Lei.

Parágrafo Único - Fica instituída a data base para revisão salarial da categoria o mês de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2011

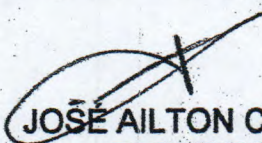
Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias destinadas ao pagamento de pessoal constantes do orçamento programa do Município e serão custeadas com recursos próprios e dos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2009.

Art. 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 10 de dezembro de 2009.



JOSE AILTON COSTA
PREFEITO

ANEXO I

MATRIZ DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR NIVEL "A" - DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE COM 150 HORAS/AULAS MENSAIS.					
CLASSES	FAIXA	Piso professor de 30 horas/semanais	Graduação ou Licenciatura Plena 10%	Graduação ou Licenciatura Plena com especialização 20%	Graduação ou Licenciatura Plena com Mestrado 40%
I	UNICA	849,30	84,93	169,86	339,72
					594,51

- Jornada de trabalho mensal de 150 horas

ANEXO II

MATRIZ DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR NIVEL "B" - DA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE COM 200H/AULAS MENSAIS					
CLASSES	FAIXA	Piso professor de 40 horas/semanais	Graduação ou Licenciatura Plena	Graduação ou Licenciatura Plena com especialização 20%	Graduação ou Licenciatura Plena com Mestrado 40%
I	UNICA	1.132,40	113,24	226,48	452,96
					792,68

- Jornada de trabalho mensal de 200 horas-aula.

